



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Av. Dr. Danilo M. de Castro, 45 - CEP 29825-000- Telefax (027) 520-1611  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## LEI Nº 679 DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

(Autoria Vereador Nelsinho Morghetti)

*Dispõe sobre o serviço de moto-táxi.*

O **POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**, aprovou através de seus representantes legais, e eu, em seu nome sanciono a seguinte **Lei**.

**Art. 1º** Esta lei disciplina, no Município de Piúma, o serviço de moto-táxi, destinado ao transporte individual de passageiros e de mercadorias.

**Art. 2º** O serviço de moto-táxi será prestado por motocicletas ou similares, credenciadas no Município, com potência de 100cc (cem cilindradas) e máxima de 500cc (quinhentas cilindradas).

**Art. 3º** A autorização para a prática do serviço de que trata esta lei será de competência da Prefeitura Municipal de Piúma, e dependerá do atendimento aos seguintes requisitos:

**I** – requerimento formulado e assinado pelo proprietário da motocicleta ou similar, instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério de Fazenda;
- c) comprovante de residência no Município;
- d) carteira de habilitação na categoria, expedida há mais de um ano;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais;
- f) certidão negativa do Cartório Distribuidor da Comarca de Piúma, relativo a ações criminais e de execução fiscal;
- g) atestado de sanidade física e mental, fornecido por médico do serviço público municipal;
- h) certidões negativas de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- i) prova de regularidade perante a legislação eleitoral e militar;
- j) documentação do veículo, licenciado no Município e com dez anos de uso no máximo;

**II** – comprovante de aprovação em vistoria técnica, quanto às condições de uso do veículo, realizado pelo Detran – Departamento Estadual de Trânsito;

**III** – autorização legal do proprietário do veículo, na hipótese do condutor não ser proprietário do mesmo;

**IV** – comprovação de cobertura securitária para o condutor e o passageiro.

**Parágrafo único.** A autorização será válida pelo período de um ano, permitida a renovação por igual período desde que o autorizado não tenha cometido qualquer infração de que trata esta lei.

**Art. 4º** O valor da tarifa do serviço de moto-táxi, a ser definida através de regulamento, não poderá exceder ao dobro da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Piúma.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo o serviço executado no período de 20 (vinte) horas de um dia a 6 (seis) horas do dia subsequente, bem assim aos domingos e dias feriados, quando poderá ser cobrada tarifa especial.

**Art. 5º** O número máximo de veículos autorizados a executar o serviço de moto-táxi será limitado a três motocicletas ou similares para cada mil habitantes ou fração.

**Art. 6º** É vedado o transporte:

**I** – simultâneo de passageiro e mercadorias que excedam a capacidade total de carga do veículo;

**II** – de mais de um passageiro;

**III** – de menor de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se este portar autorização por escrito dos pais ou responsáveis.

**Parágrafo único.** O veículo destinado ao transporte de mercadorias deverá possuir um baú traseiro com capacidade máxima de dez quilogramas, construído em fibra de vidro ou similar.

**Art. 7º** Além do cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito, os condutores do serviço de moto-táxi deverão obedecer às seguintes determinações:

**I** – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

**II** – não ultrapassar a velocidade de 40km/h (quarenta quilômetros por hora) quando estiver trafegando no perímetro urbano do Município;

**III** – evitar manobras bruscas que possam representar riscos aos usuários ou a terceiros;

**IV** – portar, além dos documentos obrigatórios por lei, o alvará de licença expedido pela Prefeitura;

**V** – trajar uniforme que identifique o serviço de moto-táxi, constituído de calça comprida, camisa ou camiseta e colete, ou similar, contendo o logotipo do serviço e outras indicações determinadas por regulamento.

**VI** – utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;

**VII** – não transferir ou repassar a execução do serviço a terceiros, salvo com a expressa autorização da Prefeitura;

**VIII** – não estacionar o veículo nos pontos de táxi ou ônibus.

**Art. 8º** Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação do alvará de licença para execução do serviço de moto-táxi e impedimento à sua renovação;

**I** – qualquer infração ao estatuído no artigo 6º desta lei;

**II** – conduzir o veículo em estado de embriaguez alcóolica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

**III** – envolvimento em acidente de trânsito, desde que comprovada a culpa ou dolo do condutor, após o processo legal.

**Art. 9º** A fiscalização do serviço de moto-táxi será exercida pelos órgãos correspondentes do Município e do Estado, no âmbito de suas competências.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quão o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piúma, Es, 08 de setembro de 1997.

  
**Samuel Zuqui**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 08.09.1997

  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO